

PARECER SOBRE O DIREITO DE GREVE PARA OS SERVIDORES EM ESTÁGIO PROBATÓRIO

O presente parecer versa sobre a possibilidade do exercício do direito de greve pelos servidores que se encontram em estágio probatório, isto é, se a adesão ao movimento grevista, por um servidor ainda não estável (estágio probatório), pode influenciar negativamente no resultado final da sua avaliação de desempenho.

. A Constituição de 1988 elevou o direito de greve à categoria de direitos fundamentais do cidadão, tanto para os trabalhadores em geral (CF, art. 9º), como para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VI e VII). Sendo, indiscutivelmente, o direito de greve um direito fundamental, não há como se fazer distinção entre trabalhadores do setor privado e do setor público. Assim, o direito de greve de ambos deve ser exercido nos mesmos termos, isto é, com os mesmos direitos e limites.

Tratando-se de direito fundamental do trabalhador, mesmo aqueles servidores ainda não estáveis, submetidos ao estágio probatório, têm direito de greve nos mesmos termos dos servidores estáveis. Não há como ser aplicada pena de demissão a tais servidores, uma vez que tal pena só pode ser imposta quando o servidor comete alguma das irregularidades estabelecidas no art. 132 da Lei n.º 8.112/90, não constituindo, a participação em greve, uma delas. E nem poderia, uma vez que, como já se viu, tal manifestação está garantida pela Constituição Federal de 1988 tanto aos trabalhadores do setor privado quanto do setor público.

Os servidores públicos em estágio probatório, embora não estejam ainda efetivados no serviço público e, no cargo que ocupam, têm assegurado

todos os direitos previstos aos demais servidores. Portanto também podem exercer seu direito constitucional de participação na greve.

Assim, a única maneira de caracterizar a greve como ato passível de demissão seria entendê-la como “falta grave”, cuja pena é a demissão. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal – STF há muito já editou súmula no sentido de que **“a simples adesão à greve não constitui falta grave”** (STF, Súmula 316).

Como exemplo colaciona-se ao presente a seguinte jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

DESPACHO : Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que concedeu mandado de segurança para tornar sem efeito exoneração e reintegrar a impetrante no cargo, **assentando que a simples adesão à greve não constitui falta grave que autorize a demissão da servidora, ainda que na fluência de seu estágio probatório.** 2. Em suas razões, sustenta o Estado do Rio Grande do Sul que o acórdão recorrido ofendeu o disposto no art. 41, "caput", e no art. 9º c/c o art. 37, VII, da Constituição Federal. 3. Tenho em conta a edição da Lei Estadual nº 11.244, de 27 de novembro de 1998, publicada no DOE nº 227, de 30-11-98, que dispõe sobre o abono de faltas não justificadas aos servidores do Poder Judiciário Estadual, nos seguintes termos, verbis: "Art. 1º - São consideradas como de efetivo exercício e desempenho, para efeito exclusivo de cômputo de tempo de serviço, não implicando, para qualquer efeito, pagamento dos dias abonados, as faltas não justificadas ocorridas no período compreendido entre 13(treze) de março e 12 (doze) de abril, inclusive, do ano de 1995, em que os Servidores do Poder Judiciário Estadual participaram de

movimento grevista." O Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 199, foi instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do recurso extraordinário. Às fls. 201/202, manifestou-se o Estado recorrente pelo prosseguimento do feito, aduzindo, em síntese, que, "para que seja afastada, ou não, a falta grave imputada aos servidores não efetivos, por terem aderido ao movimento grevista, mister o exame da natureza da norma contida no art. 37, VII da CF/88". 4. Decerto, a jurisprudência desta Corte considera que a norma do art. 37, inc. VII, da Constituição Federal, não é auto- aplicável, somente sendo possível o exercício desse direito após a edição da legislação reguladora (MI 20, Rel. Min. Celso de Mello, D.J. de 22/11/96). **O aresto recorrido afirma que as faltas da servidora, decorrentes de adesão a movimento grevista, não caracterizam elemento hábil a ensejar a sua exoneração, mesmo estando em estágio probatório,** regulado pelo Estatuto dos Servidores do Estado. De outra parte, a decisão levou em consideração a matéria fática, analisando os requisitos, tais como, idoneidade moral, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência, e ainda o direito local, art. 35, parágrafo único da Lei Estadual n.º 7.305/79 (Estatuto dos Servidores do Estado do Rio Grande do Sul), fundamentos cuja apreciação é incabível em sede de recurso extraordinário, a teor das Súmulas 279 e 280. No mesmo sentido, os RREE 220.132, 248.801-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, e RE 213.449, Rel. Min. Carlos Velloso. 5. Do exposto, com base no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 10 de dezembro de 2001. Ministro Néri da Silveira Relator (RE 215251/RS - Relator(a) Min. Néri da Silveira – Julgamento 10/12/2001 – Publicação DJ 02/04/2002)

Apesar da proteção constitucional ao direito de greve, deve ser levada em consideração a possibilidade de perseguição contra aqueles servidores

grevistas em estágio probatório, uma vez que a avaliação final, mesmo possuindo critérios previamente estabelecidos em lei, será realizada pela Pró-Reitoria de Recursos Humanos que deverá emitir a avaliação devidamente fundamentada sobre a aptidão do servidor para o cargo.

Destarte, indiretamente abre-se margem à utilização de motivos que isoladamente seriam irrelevantes, porém podem se utilizados para mascarar a verdadeira intenção da avaliação, qual seja, prejudicar os servidores em estágio probatório que aderiram a greve, visto que a greve em si não pode configurar como motivo determinante à inaptidão para o cargo.

Contudo, mesmo com certas ponderações, o exercício do direito de greve pelos servidores em estágio probatório é legítimo, estando acobertado pela impossibilidade de se restringir a amplitude de um direito fundamental.

Este é o posicionamento da Assessoria Jurídica do SINTEST/RN, não impedindo a quem desejar, buscar informações de outros profissionais.

É o parecer.

Natal, 04 de junho de 2007.

Carlos Alberto Marques Júnior
OAB/RN 2864